

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2025 - SECULT
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 024/2025**

JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA

A Secretaria Municipal de Cultura vem justificar a Inexigibilidade de Licitação objetivando a contratação das seguintes atrações:

- **“ELBA RAMALHO”** neste ato representada pela empresa ACAUA PRODUTORA ILIMITADA, com CNPJ sob o nº 27.687.755/0001-62, com sede na Rua Visconde de Piraja, nº 351, sala 422 423, Ipanema, CEP: 22.410-000, no município do Rio de Janeiro, estado da Bahia, que mantém a artista em seu quadro societário e contrato de exclusividade, conforme documentação apresentada, cuja apresentação ocorrerá no dia 18 de julho de 2025, durante o Festival de Inverno de Garanhuns;
- **“ALCEU VALENÇA”** neste ato representada pela empresa MV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, com CNPJ sob o nº 07.422.115/0001-13, com sede na Rua Prudente de Moraes, nº 313, Carmo, CEP: 53.020-140, no município de Olinda, estado de Pernambuco, que mantém o artista em seu quadro societário e contrato de exclusividade, conforme documentação apresentada, cuja apresentação ocorrerá no dia 18 de julho de 2025, durante o Festival de Inverno de Garanhuns;
- **“GERALDO AZEVEDO”** neste ato representada pela empresa GERAÇÃO PRODUTORA LTDA, com o CNPJ sob o nº 27.839.992/0001-00, com sede à Rua Efigênio de Sales, nº 161, Cosme Velho, CEP: 22.241-150, no município de Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, que mantém o artista em seu quadro societário e contrato de cessão de direitos e obrigações que trata da exclusividade com o artista, conforme documentação apresentada, cuja apresentação ocorrerá no dia 18 de julho de 2025, durante o Festival de Inverno de Garanhuns;

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados;

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

II - Contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONSIDERANDO que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do Art. 75, §2º:

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

Ou seja, são necessárias as seguintes exigências:

- Contrato firmado pelo próprio artista ou por meio de empresário exclusivo;
- Consagração do artista/banda pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos,

sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina, vejamos:

1. DA EXCLUSIVIDADE

Em conformidade com o disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta de profissional do setor artístico, desde que realizada diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, as empresas listadas abaixo apresentaram documentação comprobatória da exclusividade para a comercialização dos shows dos respectivos artistas:

- ACAUA PRODUTORA LIMITADA - exclusividade da artista Elba Ramalho (a artista faz parte do quadro societário);
- MV PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA- exclusividade do artista Alceu Valença - (o artista faz parte do quadro societário);
- GERAÇÃO PRODUTORA LTDA - exclusividade do artista Geraldo Azevedo (o artista faz parte do quadro societário).

As referidas empresas apresentam documentações comprobatórias, incluindo contratos de agenciamento exclusivo e contratos sociais, atestando a exclusividade para a gestão, comercialização e intermediação dos shows dos artistas mencionados. Ressalta-se que essa exclusividade não é temporária, ou seja, não se limita aos dias dos eventos ou a determinados municípios, sendo de caráter permanente.

Diante disso, torna-se inviável a realização de um processo licitatório, uma vez que a competição está impossibilitada, visto que nenhuma outra empresa do setor possui legitimidade para intermediar a contratação dessas atrações. Assim, justifica-se a contratação direta, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO ARTISTA/BANDA

A escolha dos artistas justifica-se pelo amplo reconhecimento nacional e pela expressiva aceitação junto ao público, fatores que os tornam referência no cenário musical. A notoriedade nacional dos profissionais nos segmentos em que atuam pode

ser verificada por meio de registros documentais, como fotos, flyers, matérias jornalísticas e notas fiscais de apresentações anteriores, constantes nos autos do presente processo administrativo.

Além de serem consagrados pela opinião pública e pela crítica especializada, os artistas selecionados possuem experiência compatível com a magnitude do evento, atendendo plenamente às expectativas do público e ao objetivo da Administração Municipal. Suas contratações visam garantir a qualidade artística do **Festival de Inverno de Garanhuns**, considerado o maior evento multicultural da América Latina.

Dada a exclusividade na representação dos artistas e a inviabilidade de competição para a escolha de outro profissional com características equivalentes, a contratação direta, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se juridicamente adequada e plenamente justificada.

3. DA CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA/BANDA

A inexigibilidade para a contratação de artistas tem como principal fundamento a inviabilidade de competição, decorrente da consagração do profissional pelo público e pela crítica especializada. Benedicto de Tolosa Filho e Luciano Massao Saito, em sua obra Manual de Licitações e Contratos Administrativos, afirmam:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Seguindo esse entendimento, os artistas contratados para o Festival de Inverno de Garanhuns possuem notória aceitação e reconhecimento pelo público, consolidando-se como referências dentro dos gêneros musicais que representam. Esse reconhecimento é amplamente comprovado por diversos registros de apresentações

anteriores, notas fiscais de shows realizados, matérias jornalísticas, além da repercussão de suas músicas em plataformas digitais e eventos.

A contratação de **Elba Ramalho**, **Alceu Valença** e **Geraldo Azevedo** para o **Festival de Inverno de Garanhuns** se justifica por suas trajetórias consagradas, sua notável relevância na música popular brasileira e pela forte conexão afetiva que mantêm com o público, especialmente no Nordeste. Cada um desses artistas representa, com autenticidade e excelência, vertentes essenciais da cultura musical brasileira, promovendo experiências sonoras marcadas por identidade regional, lirismo, expressividade artística e celebração das raízes nordestinas.

Elba Ramalho é uma das intérpretes mais marcantes da música brasileira. Com mais de quatro décadas de carreira, ela é reconhecida por sua potência vocal, presença cênica vibrante e uma trajetória que exalta ritmos como o forró, o baião, o xote e o frevo. Nascida na Paraíba, Elba levou a musicalidade nordestina aos principais palcos do Brasil e do mundo, eternizando sucessos como *“Banho de Cheiro”*, *“Chão de Giz”* e *“De Volta pro Aconchego”*. Sua presença no FIG reafirma o protagonismo feminino na música e o valor da cultura regional no cenário nacional.

Alceu Valença, por sua vez, é um dos artistas mais inventivos da música brasileira. Pernambucano, seu trabalho mistura com ousadia o frevo, o maracatu, o coco e o forró com influências do rock e da MPB, criando uma sonoridade única e inconfundível. Suas canções — como *“Anunciação”*, *“Tropicana”* e *“Coração Bobo”* — se tornaram verdadeiros clássicos populares. Ao longo dos anos, Alceu conquistou todas as gerações com sua musicalidade vibrante, suas letras poéticas e sua performance cênica intensa e envolvente.

Geraldo Azevedo, também pernambucano, é referência de sofisticação poética e musical na MPB. Com uma carreira iniciada ainda na década de 1970, destaca-se por sua habilidade como violonista e compositor, criando canções marcadas pela delicadeza, pelo lirismo e por fortes raízes nordestinas. Obras como *“Dia Branco”*, *“Dona da Minha Cabeça”* e *“Moça Bonita”* fazem parte do repertório afetivo de diversas gerações, reafirmando seu papel como um dos grandes trovadores da música brasileira.

Esses três artistas já se apresentaram nos maiores festivais e palcos do país — incluindo edições anteriores do próprio FIG, além de eventos como o São João de Caruaru e o Festival de Inverno de Campina Grande — sempre demonstrando capacidade de mobilização de público e excelência artística. Suas apresentações não apenas entretêm: elas afirmam o valor da música como patrimônio cultural, resgatam memórias, conectam gerações e promovem a diversidade da identidade brasileira.

Dessa forma, a escolha desses artistas se justifica não apenas por suas consagrações nacionais, mas, sobretudo, pelo impacto cultural e identificação que possui com o público do evento. Suas presenças garantem a compatibilidade do Festival de Inverno de Garanhuns com os anseios da população, promovendo um evento de alta qualidade artística e grande relevância no cenário cultural.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista no artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021. Em atendimento ao princípio da razoabilidade, a Administração utilizou para este evento o critério da média de contratações anteriores para a estimativa dos preços, considerando que a pesquisa deve refletir os valores efetivamente praticados pelos artistas em outros eventos, dada a natureza personalíssima da contratação.

É essencial destacar que o cachê de um artista não deve ser comparado de maneira genérica com o mercado, mas sim em relação aos valores que o próprio artista pratica habitualmente. Ou seja, a análise deve considerar os preços que aquele profissional tem cobrado para realizar serviços similares. Para tanto, foram examinadas notas fiscais dos mesmos artistas, verificando-se a compatibilidade dos valores propostos com os preços praticados.

Visando fundamentar o valor da contratação dos artistas mencionados acima, com base na média dos valores dos contratos celebrados pelos profissionais do setor artístico, constatou-se por meio de notas fiscais e/ou contratos que os valores praticados são compatíveis, conforme demonstrado a seguir:

GERALDO AZEVEDO

- **Show no município de Maceió | AL (NF-e nº 1698, emitida em 22/01/2025, no valor de R\$200.000,00);**
- **Show no município de Caraúbas - MG |(NF-e nº 1712, emitida 10/03/2025, com código de verificação APZY-XMGD, no valor de R\$200.000,00);**
- **Show no município de Maricá - RJ | (Contrato de nº 377/2024, de 08/11/2024, no valor de R\$200.000,00);**

Valor proposto para o evento é de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

ALCEU VALENÇA

- **Show no município de Nossa Senhora do Socorro - SE (Contrato nº 96/2024, assinado em 13/06/2024, no valor de R\$250.000,00);**
- **Show no município de Ocidental - GO (Contrato nº 082/2025, assinado em 06/05/2025, no valor de R\$ 280.000,00);**
- **Show no município de Montenegro - RS (Contrato nº 100, emitida em 16/04/2025, no valor de R\$220.000,00).**

Valor proposto para o evento é de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

ELBA RAMALHO

- **Show no município de Santa Rita - PB (NF-e nº 733, emitida em 23/05/2025, no valor de R\$290.000,00)**
- **Show no município de Curuca - PA (NF-e nº 640, emitida em 16/05/2024, com código de verificação GYN8-XTVF, no valor de R\$135.000,00 + NF-e nº 662, emitida 08/07/2024, com código de verificação FZEJ-XHNP, no valor de R\$135.000,00, TOTALIZANDO R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais);**
- **Show no município de Palmas - TO| (NF-e nº 681, emitida em 27/08/2024, com código de verificação LSWH-UTFH, no valor de R\$140.000,00 + NF-e nº 683, emitida em 10/09/2024, com código de verificação TYR7-AWUW, no valor de R\$140.000,00, TOTALIZANDO R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).**

Valor proposto para o evento é de R\$265.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

Face ao exposto, com base na pesquisa de preços realizada, constatou-se que os valores propostos pelas empresas são razoáveis, não apenas por estarem compatíveis com a capacidade financeira da Administração, mas também pela qualidade dos shows apresentados, bem como pelo alto grau de especialização dos artistas, evidenciado por suas reputações, experiências e reconhecimentos no setor.

Diante do exposto, verifica-se a plena viabilidade da contratação direta dos profissionais do setor artístico por meio de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A contratação observou rigorosamente os requisitos legais e constitucionais aplicáveis, garantindo a formalização do processo administrativo para a devida comprovação da inviabilidade de competição e a adequação do valor contratado.

Garanhuns, 16 de maio de 2025.

SANDRA CRISTINA RODRIGUES
ALBINO:793314164
15

Assinado de forma digital por SANDRA CRISTINA RODRIGUES
ALBINO:79331416415

Sandra Cristina Rodrigues Albino
Secretária de Cultura
Portaria nº 002/2025 - GP